

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00000882-6

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, CLAUDINEI PUEL, brasileiro, união estável, empresário, CPF nº 085.007.999-35, carteira de identidade nº 5.602.533, residente na Rodovia SC 108, km 161, bairro Domingas Correa, no Município de São João Batista/SC, e-mail: madeireirapuel@hotmail.com, doravante denominado de

**COMPROMISSÁRIO** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00000882-6, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de terraplanagem e extração de minério (saibro), na Estrada Geral Canto dos Hermes, Bairro Tigipió, no Município de São João Batista/SC;

#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

### 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelo COMPROMISSÁRIO, em virtude da



realização de serviços de terraplanagem e extração de minérios (saibro), em uma área de 0,36 hectares, em imóvel situado na Estrada Geral Canto dos Hermes, Bairro Tigipió, no Município de São João Batista/SC, entorno das Coordenadas Geográficas 707731.00m E 6970641.00 m S.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

### 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em recuperar o dano causado na área descrita na cláusula anterior, mediante a execução e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser devidamente aprovado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB;

**Parágrafo Primeiro**: o PRAD deverá prever, no mínimo, a recuperação dos taludes e a instalação de calhas para o escoamento das águas pluviais, bem como contemplar a recuperação da área com a técnica de plantio por hidrossemeadura, a fim de restaurar o estado vegetativo natural e findar os processos erosivos;

**Parágrafo Segundo**: o Projeto de Recuperação de Área Degradada em análise pela FUMAB (FCEI nº 23044), assim como as respectivas licenças a serem concedidas por esse órgão, integram este instrumento para todos os fins legais;

Parágrafo Terceiro: as ações/condicionantes previstas no Projeto de Recuperação de Área Degradada deverão ser executadas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula Terceira: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas a serem indicadas no Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD (FCEI nº 23044), bem como aquelas porventura indicadas pelo agente fiscalizador no(s) auto(s) de constatação (Cláusula Sexta).

Cláusula Quarta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;



Parágrafo Primeiro: se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

**Parágrafo Segundo**: se o **COMPROMISSÁRIO** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

# 2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Quinta: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área objeto deste ajuste (Cláusula Primeira), exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sexta: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

**Parágrafo Único**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

### 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sétima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica o COMPROMISSÁRIO obrigado ao pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do COMPROMISSÁRIO para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor



da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo Quarto**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

# 6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Nona: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima: o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### 8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Primeira: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n.



395/2018/PGJ.

# 9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Segunda: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

# 10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Terceira: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 17 de agosto de 2021.

Nilton Exterkoetter Claudinei Puel
Promotor de Justiça Compromissário

Joana Zunino
Consultora Ambiental